



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13605.000426/99-82
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-004.168 – 3ª Turma
Sessão de 5 de julho de 2016
Matéria Exame de Admissibilidade de Embargos Declaratórios
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado ANGLOGOLD ASHANTI CÓRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . OMISSÃO E ERRO . OCORRÊNCIA

Constatada a ocorrência de omissão e erro na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear tais incorreções.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI . ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos da Fazenda Nacional, para sanar a omissão do acórdão embargado, com efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 398 a 402) apresentados em 05 de agosto de 2015 contra o Acórdão nº 9303-001.421, de 05 de abril de 2011, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 384 a 395), que, relativamente a pedido de ressarcimento de IPI, não conheceu do recurso especial do Procurador, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

Admissibilidade do Recurso: Divergência não comprovada.

Situações fáticas diferentes, de per si, impossibilitam a caracterização do dissídio jurisprudencial, e, por conseguinte, retiram do recurso uma das condições de sua admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Segundo o acórdão embargado, seria a seguinte a matéria do recurso:

[...]

A câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso para determinar à inclusão na base de cálculo do crédito presumido das aquisições de Gás O2. Segundo consta do acórdão recorrido, o Gás O2, utilizado em reação química nos sulfetos entra em contato direto com o produto final e deve ter o correspondente crédito reconhecido.

Irresignada, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional apresentou recurso especial de divergência. Postulando pela não incidência de Selic no ressarcimento, bem como, pela exclusão, da base de cálculo do crédito presumido de IPI, dos valores relativos ao Gás O2, posto que este não entraria em contato com o produto final, e, em razão disso, não poderia ser considerado como matériaprima ou produto intermediário, o que afastaria a possibilidade de incluí-los na base de cálculo do crédito presumido pleiteado.

Por meio do despacho de fl. 377, arrimado na informação de fls. 375/376, o Sr. Presidente da Câmara recorrida admitiu parcialmente o apelo fazendário, mais precisamente, na parte pertinente a exclusão dos valores relativos às despesas com Gás O2.

Regularmente cientificada do despacho que admitiu, apenas parcialmente o seu recurso especial, a Douta Procuradoria Geral

da Fazenda Nacional deixou passar in albis o prazo para apresentação de agravo de reexame.

Contrarrazões do sujeito passivo às fls.396 a 412.

A embargante alegou omissão e erro no referido acórdão. Omissão por ter deixado de apreciar a questão da incidência da taxa Selic sobre o ressarcimento do IPI e erro por ter informado equivocadamente no voto que o recurso especial objeto do acórdão teria sido admitido parcialmente, quando o fora de forma integral. O erro teria provocado a omissão apontada.

É o relatório.

Voto

Os embargos são tempestivos e apontam omissão, merecendo ser conhecidos.

O exame de admissibilidade (e-fls. 412/413), que acolheu os embargos, constatou a omissão/erro material na decisão embargada.

Nos termos do acórdão embargado, foram as seguintes as matérias submetidas a recurso:

A teor do relatado, as questões trazidas no recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional cingem-se à possibilidade ou não de se incluir os valores relativos às despesas com gás O2 na base de cálculo do crédito presumido de IPI, e, também, à incidência da Selic sobre ressarcimento. No despacho de admissibilidade do recurso, arrimado na informação de fls. 375/376, a questão da incidência da atualização foi afastada, de plano, sob o argumento de que se trataria de matéria alheia à decisão recorrida.

Como fundamento, constou o seguinte do voto condutor do acórdão:

Desta feita, a matéria devolvida a Este Colegiado restringe-se à questão do direito à inclusão dos valores relativos à aquisição de gás O2. Essa matéria tornou-se controvertida nos autos, mas, a meu sentir, não merece ser admitida posto que a divergência jurisprudencial não foi caracterizada, visto que as situações fáticas entre o acórdão recorrido e os paradigmas são distintas. De fato, nestes, o crédito é negado em razão de os insumos não integrarem o produto final ou não terem sido consumido ou desgastados em contato direto com ele, enquanto, naquele (acórdão recorrido), a razão para conceder o creditamento é, justamente, o fato de o Colegiado haver entendido que houvera o consumo em contato direto com o produto final.

O acórdão de recurso voluntário (e-fl. 284), segundo o resultado, proveu parcialmente o recurso da Interessada, reconhecendo o direito ao crédito quanto ao Gás O2, na

composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI, e quanto à incidência dos juros Selic no caso de ressarcimento de crédito presumido de IPI.

No recurso especial, a Procuradoria contestou a inclusão das aquisições do gás oxigênio na base de cálculo do crédito e a incidência de juros Selic sobre o ressarcimento (e-fls. 298 e seguintes), a partir da data de protocolização do pedido, anexando cópia de acórdãos (e-fls. 309/315).

No exame de admissibilidade (e-fls. 332 e seguintes), considerou-se o seguinte:

Em face do exposto, concluo que foi caracterizado o dissídio jurisprudencial administrativo, bem como afronta ao art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, cabendo a admissão do recurso especial para apreciação do direito ao crédito-presumido de IPI sobre aquisição de gás O2 (oxigênio) e da incidência da taxa Selic sobre ressarcimento de IPI.

Dessa forma, o acórdão embargado, de fato, omitiu-se quanto à incidência de juros Selic no ressarcimento, cujo direito foi parcialmente reconhecido, e errou por ter informado equivocadamente no voto que o recurso especial objeto do acórdão teria sido admitido parcialmente, quando o fora de forma integral.

A matéria devolvida ao Colegiado e que não foi analisada no acórdão prolatado pela 3ª turma da CSRF cinge-se à aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, a ressarcir.

Com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observados no Julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ, em sede de recurso repetitivo versando sobre matéria idêntica à do recurso ora sob exame, decidiu¹ que,

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a lei 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

¹ AgRg no AgRg no REsp 1088292 / RS

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

Doc 2008/0204771-7 digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 01/08/2016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS, Assinado digitalmente em 01/08/2

016 por RODRIGO DA COSTA POSSAS

Impresso em 04/08/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Com essas considerações, passo a admitir, sobre os créditos a ressarcir, a incidência da Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Constato, ainda, o lapso cometido no acórdão recorrido, devendo ser retificado o acórdão embargado quando faz menção a admissão parcial do despacho de admissibilidade do recurso quando, na verdade, o fora de forma integral.

Em face do exposto, conheço parcialmente e nego provimento ao recurso especial da Fazenda nacional no que tange à aplicação da taxa Selic no ressarcimento negado pela Receita Federal.

Esse passa a ser o novo resultado do julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, a fim de sanar a omissão/erro material apontada nos presentes embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator